

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL N. 746. 765-PA (2005/0072040-3)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Gabriel Cesar Salgado Pomar

Advogado: Edson Vieira Salgado Pomar

EMENTA

Recurso especial. Penal. Crime contra o meio ambiente. Prescrição. Falsidade ideológica. Aplicação do princípio da consunção. Impossibilidade.

1. O princípio da consunção pode ser aplicado quando um delito mais leve serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando absorvido por este, sendo incabível, reconhecer a absorção de crime mais grave pelo mais leve, para declarar a prescrição.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 19.12.2005

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido, em sede de **habeas corpus**, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Infere-se dos autos que o Recorrido, Gabriel César Salgado Pomar, foi indiciado pela prática, em tese, de crime ambiental e de falsidade ideológica.

Irresignada, a defesa impetrou ordem de **habeas corpus** perante o Tribunal a quo, almejando o trancamento do inquérito policial. A impetração restou, ao final, concedida em acórdão assim ementado, in verbis:

“Processo Penal. **Habeas corpus**. Crime-meio (crime ambiental: transporte de madeira) e crime-fim (falsidade ideológica). Prescrição do crime-fim. Absorção do crime-meio.

Prescrita a pretensão do crime-fim (na hipótese o transporte de madeira, art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, punido com pena de 6 meses a 1 ano de detenção e multa) prejudicada fica a pretensão do crime meio (no caso, falsidade ideológica, art. 299 do CP, punido com pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa).” (fls. 48/55).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 109 c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, e dissídio jurisprudencial sobre a interpretação do princípio da consunção, porquanto “para a infração ser totalmente absorvida pela outra devem ser preenchidos certos requisitos, dentre os quais que o crime absorvido deve ser menos grave que o crime absorvente” (fl. 64).

Sem contra-razões.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/96, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Após a acurada leitura dos autos, entendo que assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, princípio da consunção pode ser aplicado quando um delito mais leve serve como fase preparatória ou de execução para um **crime mais grave**, restando absorvido por este.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“**Habeas corpus**. Direito Penal. Art. 306 da Lei n. 9.503/1997. Alegação da adoção do rito sumaríssimo. Supressão de instância. Extinção da

punibilidade quanto ao crime tipificado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro. Princípio da consunção. Inaplicabilidade.

1. Não se conhece de pedido de **habeas corpus** cuja matéria da impetração não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. O crime de condução de veículo automotor sob a influência de álcool (art. 306 da Lei n. 9.503/1997) é de ação penal pública incondicionada.

3. A extinção da punibilidade do crime de lesão corporal culposa no trânsito, pela renúncia ao direito de representação, não afeta o crime de embriaguez ao volante, eis que, *no princípio da consunção, o crime mais grave absorve o de menor lesividade.*

4. *Writ conhecido parcialmente e denegado.*" (HC n. 24.136-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2005.) (grifei)

"Recurso ordinário em **habeas corpus**. Emprego irregular de verbas públicas. Aplicação do princípio da consunção. Impossibilidade.

1. *O princípio da consunção pode ser aplicado quando um delito serve como fase preparatória ou de execução para um crime mais grave, restando absorvido por este.*

2. Na hipótese vertente, não se observa que o crime previsto no art. 315 do Código Penal possa absorver crimes mais graves como os tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei n. 8.666/1993, bem como os descritos nos arts. 288 e 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, sendo, pois, inaplicável o princípio da consunção.

3. *Recurso desprovido.*" (RHC n. 10.870-SE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ 14.03.2005.) (grifei)

"RHC. Concurso de crimes. Arts. 303 e 306 do código de trânsito. Embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) subsistente. Ação penal pública. Princípio da consunção. Não-aplicabilidade.

O crime de embriaguez ao volante, definido no art. 306 do CTB, é de ação penal pública incondicionada, dado o caráter coletivo do bem jurídico tutelado (segurança viária), bem como a inexistência de vítima determinada.

No princípio da consunção o crime mais leve é absorvido pelo mais grave e não o contrário.

Recurso desprovido." (RHC n. 13.729-MG, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 1º.09.2003.) (grifei)

Na espécie, porém, a Corte a quo, para declarar a prescrição, reconheceu a absorção de crime mais grave pelo mais leve, descaracterizando-se portanto o referido princípio.

Ante o exposto, amparada nos precedentes acima citados, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do inquérito policial.

É como voto.